



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1337-73.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.002  
(12.03.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1337-73.2014.6.02.0000.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**  
**INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SANTOS LINS.**  
**ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho e outro.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata Maria de Lourdes Santos Lins, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1337-73.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, da candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo PSDB, Maria de Lourdes Santos Lins.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 19/20.

Regularmente notificada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou retificadora e documentos (fls. 23/42), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as impropriedades apontadas não foram esclarecidas, ofertando parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha (fls.43/44).

Intimada acerca do parecer pela desaprovação das contas (fls. 45), a candidata juntou documentos (fls. 47/51).

Em parecer pós-vista, a Comissão entendeu não supridas as falhas apontadas no item 1, ratificando o entendimento pela desaprovação (fl. 53).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas e, pela aplicação, à candidata e ao partido (PSDB), das sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 57/58).

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1337-73.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a ausência de prestação de contas da campanha de Maria de Lourdes Santos Lins, candidata para o cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2014, pelo PSDB.

Inicialmente, observo por duas vezes a candidata foi devidamente intimada e obteve a oportunidade de sanar as falhas presentes em sua prestação de contas, mas não o fez em sua totalidade, limitando-se a justificar que "não há como apresentar os extratos bancários consolidados e em sua forma definitiva tendo em vista que a instituição financeira encerrou a conta bancária, conforme declaração em anexo ." (fls. 47/48).

Como cediço, a prestação de contas é elemento fundamental para a preservação da lisura e da normalidade das eleições, constituindo obrigação do candidato e do partido apresentá-la tempestivamente. Nesse contexto, os extratos definitivos são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, como preceitua a Resolução nº 23.406 do TSE, *in verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Nesse ponto, em que pese a candidata informar que sua conta foi encerrada em 29/08/2014 por haver pendências no CNPJ, e que não houve



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1337-73.2014.6.02.0000, Classe 25**

movimentação no período, destaco que os extratos bancários são obrigatórios ainda que não haja movimentação financeira, consoante o artigo supracitado da Resolução TSE.

Ademais, o documento juntado informando a ausência de movimentação (fls. 50) diz respeito ao período em que a conta estava ativa, mas nada esclarece ou comprova sobre a arrecadação e gastos de campanha nos meses de setembro e outubro, posto que não existia conta de campanha aberta para tal fim.

Desta feita, como se observa, as contas da candidata devem ser desaprovadas por ausência de documentos indispensáveis à verificação da higidez das contas prestadas, já que a argumentação de ausência de movimentação financeira é unilateral e sem respaldo dos documentos exigidos pela legislação eleitoral.

Entretanto, com relação à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PSDB, ainda que de forma proporcional, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela não prestação de contas da própria agremiação partidária, e não da candidata filiada.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha da candidata Maria de Lourdes Santos Lins, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

  
**Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1337-73.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.612/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/03/2015 (SESSÃO Nº 20/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS LINS**  
**ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata Maria de Lourdes Santos Lins, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.002, de 12/3/2015). Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de março de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários